#### TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010685-61.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF - 148/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 920/2016 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: MARCOS ANDRE DE OLIVEIRA

Réu Preso

Aos 17 de fevereiro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu MARCOS ANDRE DE OLIVEIRA, acompanhado de defensor, o Drº Arlindo Basilio - OAB 82826/SP. A seguir foi o réu interrogado e ouvidas duas testemunhas de acusação. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. A seguir pela Dra Promotora foi dito:"MM. Juiz: MARCOS ANDRÉ DE OLIVEIRA, qualificado a fls.102, com foto a fls.109, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porque em 19.10.16, por volta de 12h57, na Rua Rubens Fernando Monte Ribeiro, 339, Cidade Aracy II, nesta cidade e Comarca, tinha em depósito, no interior de sua residência, 02 (duas) porções de maconha, pesando 66,0g, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além de R\$66,00 em dinheiro, uma balança de precisão e dois rolos de filme plástico e um rolo de fita crepe. A ação é procedente. A materialidade restou comprovada pelo auto de apreensão fls.20/21, pelo laudo químico de fls.125/130, pelas fotos de fls.120/122, além da apreensão de uma balança digital, um rolo de fita plástica (fls.20/21). O réu disse que a droga era para seu próprio uso, negando ter dado descarga no intuito de se desfazer da droga. A versão do réu não procede, devendo prevalecer os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo. Os mesmos não tem qualquer intenção de incriminar indevidamente o réu, que alias era conhecido como "TICO" e por ter envolvimento com o tráfico. Somente após a abordagem o policial Lazarine disse que se recordou da pessoa do réu. O réu acabou dispensando uma parte da droga no vaso sanitário, conforme depoimentos dos policiais. Ademais, a balança apreendida estava com resquícios de droga e no local não havia

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

nenhum indício que alguém tivesse utilizado droga. É bem possível que o réu seja usuário, o que não exclui também a condição de traficante. A quantidade de droga é considerável, evidenciando que a droga era destinada ao tráfico. Várias porções poderiam ser feita com a droga apreendida, além do que a policia encontrou objetos relacionados ao tráfico e dinheiro. Não há nos autos nenhuma prova ou indício que os policiais quisessem incriminar o réu indevidamente, devendo prevalecer o relato dos milicianos. Diante disto aguardo a procedência da ação penal, com a condenação, nos termos da denúncia. O réu possui condenação anterior de tráfico de entorpecente (fls.151/152), sendo reincidente específico, não podendo o mesmo apelar em liberdade, já que presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo o crime hediondo. Pela defesa foi dito:"MM. Juiz: primeiramente ratifica a defesa todos os termos lancados as fls.166/188. Nesta audiência, ambas as testemunhas ouvidas, consistentes única e exclusivamente policiais, nos revelam que de fato a ação deve ser julgada improcedente porque fundamentada única e exclusivamente na prova ilícita obtida através do crime de invasão de domicílio praticada pelos policiais. Conforme foi observado no detalhado depoimento, ambos os policiais alegam que em atividade de rotina quando passavam pela frente da casa do réu avistaram que este estava na janela de sua casa, aparentemente uma atitude normal para qualquer brasileiro, de qualquer forma sua esposa estava na garagem, na frente de sua casa, e o portão desta estava aberto. Dizem os referidos policiais que nenhuma denúncia havia de que naquele local ocorria a prática de qualquer crime, mormente de tráfico de entorpecentes, ou ainda, que houvesse qualquer denúncia de crime em prática pelo réu naquele local. A invasão de domicílio claramente tipificada e escancarada neste processo, só se deu em razão de o réu deixar a janela onde estava e ir para o interior de sua casa; nenhuma outra atitude se verificou naquele momento. Daí, a apreensão das drogas no interior da casa do réu consiste evidentemente em prova ilícita em virtude da nova redação dada ao artigo 157 do CPP, eis que foi obtida em violação a normas constitucionais; no caso, o domicílio do réu. Nem se diga que os policiais tivessem sido autorizados a adentrar ao imóvel, pois não foram, nem mesmo pela esposa do réu que estava na garagem, conforme eles mesmos relataram que nem sequer falaram com ela. Não há mínima dúvida de que a diligência dos policiais foi ilícita e via de consequência não pode ser homologada pelo Poder Judiciário. É o que reja o parágrafo 1º do aludido artigo 157, que inadmite as provas derivadas das ilícitas. A esse respeito, reporta-se a defesa aos minuciosos argumentos apontados por ocasião da defesa preliminar como já anteriormente requerido. Por outra banda, acaso Vossa Excelência não comungue do entendimento da defesa acerca da aludida prova ilícita, temos que a questão trazida nestes autos, qual seja, o tráfico de entorpecente não ficou devidamente demonstrado e, por outro vértice então, o réu deve ser absolvido pela absoluta falta de provas do tráfico de entorpecentes. O fato por si só, do encontro de certa quantia de entorpecente na residência do réu, não implica o exercício do tráfico. Não havia nenhuma denúncia anterior de que o réu estivesse traficando; não foi encontrado na posse do réu quantia significativa de dinheiro em cédulas pequenas ou mesmo apetrechos que indicassem serem utilizados para o embalamento ou preparo da droga. Nesse particular, vale lembrar que a aludida balança e papel filme ou fita crepe foram todos

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

encontrados na cozinha da casa do réu, indicativo de que ali era utilizado para os fins culinários. O argumento de que a balança tinha vestígios de droga não encontra respaldo técnico, pois não foi nenhum laudo efetivado. No mais e por derradeiro, senão caso de absolvição, é o caso de desclassificação do delito para o artigo 28. É o que se requer. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"MARCOS ANDRÉ DE OLIVEIRA, qualificado a fls.102, com foto a fls.109, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porque em 19.10.16, por volta de 12h57, na Rua Rubens Fernando Monte Ribeiro, 339, Cidade Aracy II, nesta cidade e Comarca, tinha em depósito, no interior de sua residência, 02 (duas) porções de maconha, pesando 66,0g, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além de R\$66,00 em dinheiro, uma balança de precisão e dois rolos de filme plástico e um rolo de fita crepe. Recebida a denúncia (fls.198), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência de interrogatório e inquirição de duas testemunhas de acusação. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia, com observação da reincidência. A defesa pediu o reconhecimento da prova ilícita, da falta de provas, tudo motivando a absolvição. Subsidiariamente, a desclassificação para o artigo 28 da lei de drogas. É o relatório. Decido. A materialidade está provada pelos laudos de fls.129/130. Não há dúvida de que a droga estava na casa do réu, pois ele mesmo admitiu em juízo. Os dois policiais prestaram depoimentos harmônicos. Disseram que passaram na frente da casa do acusado quando o viram na janela. O réu, então, correu para o fundo da casa, o que levantou suspeita dos militares. Foi nessas circunstâncias que eles, então, entraram na residência. A Constituição Federal autoriza o ingresso na residência em caso de existência de flagrante delito. É a redação do artigo 5º. XI, da CF/88. Havia fundada suspeita para este ingresso. Não se tratou de mera curiosidade de entrar em residência alheia. A conduta do réu motivou o surgimento de suspeita e a suspeita se confirmou: havia droga no local. A par disto, o réu era pessoa já conhecida da polícia. Já havia sido condenado por tráfico de drogas anteriormente (fls.151/152). Nesse sentido os dois depoimentos dos militares, sargento Maurício Ferraz informou que o réu já era conhecido, sem qualquer ressalva quanto ao fato de tê-lo identificado em momento posterior da diligência, quando da efetiva abordagem. Nessas circunstâncias de flagrante delito, não há prova ilícita nem ofensa constitucional. Tampouco ofensa ao artigo 157 e parágrafos do CPP. A diligência é válida e merece consideração como prova. Passa-se à analise da tipificação. Foram localizados 66,0g de maconha, em duas porções, ais quais não estavam individualmente embaladas para venda. A droga não estava pronta para comércio imediato. Trata-se de tabletes maiores, fotografados as fls.120/121. Não havia cheiro de que droga foi usada no local. Não havia cigarro de maconha pronto. Confira-se o depoimento do policial Maurício Ferraz, a respeito. O encontro de droga nessas circunstâncias não dá credibilidade à tese do uso próprio. Não é comum que mero usuário conserve ou guarde ou tenha em depósito maconha nesse estado, ao invés de porções menores, de fácil consumo. De outro lado, os militares disseram que havia mais droga que teria sido jogada no vaso sanitário e efetivamente por lá desapareceu, ficando apenas vestígios de droga no referido vaso. Como o réu dava descarga quando

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

a polícia chegou, é possível concluir que ali jogou mais outra quantidade de droga. Tudo isso indica que não havia mera posse para uso próprio, razão pela qual não se opera a desclassificação. A suficiência da prova justifica o reconhecimento do crime mais grave. Maconha em porções maiores, não individualizadas, mais apetrechos próprios para preparação de porções menores, como balança de precisão, fita crepe e rolo plástico, com o destaque de que na balanca havia resquício de maconha, segundo depoimento de policial hoje ouvido (Maurício), indicam a destinação do tráfico e não mera hipótese de uso próprio. Também a quantidade apreendida não é ínfima e a justificativa do réu de que a possuía para evitar de frequentar a biqueira toda hora, não se mostra verossímil, até porque nenhum cigarro foi encontrado na casa dele e não havia indicio de que ali estivesse fazendo uso de droga. A conduta de tentar fugir da ação policial e dispensar droga no vaso sanitário também é indicativa do crime mais grave. Não se pode dizer, por falta de provas, que balança e outros apetrechos fosse usados apenas para fins culinários. Nenhuma evidência há nesse sentido. Destarte, a condenação é de rigor, observando a reincidência específica (fls.151/152), a qual impede o reconhecimento do crime privilegiado. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e **condeno** Marcos André de Oliveira como incurso no art.33, caput, da Lei 11.343/06, c.c. art.61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência (fls.151/152), que é específica, aumento a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, na proporção anteriormente definida. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei nº8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07, vigente desde 29.3.2007, e também observando o artigo 33 e parágrafos do CP, posto que o réu é reincidente. O regime é necessário e proporcional para a repressão e prevenção contra a prática de novas infrações. Não cabe a redução de pena do tráfico privilegiado tendo em vista a reincidência do réu. A quantidade de pena não autoriza sursis ou restritiva de direitos. O tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justica paulista, que continua a receber considerável número de novos casos, indicando que não há redução nesse tipo de infração. A sociedade continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, com todas as notórias consequências para a sua insegurança. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Decreto a perda do dinheiro apreendido. Sem custas por ser o réu beneficiário da justiça gratuita. Declaração de hipossuficiência as fls.190. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Promotora:			
Defensor:			
Réu:			